



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 3/2016

Brasília - DF, terça-feira, 12 de janeiro de 2016

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2

Presidência

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005832-19.2015.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outros
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ
Advogado (s): SP137860 - Murilo Matuch de Carvalho (REQUERENTE)

DECISÃO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ), contra deliberação administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)[1] que apreciou, por intermédio de votação fechada, proposta de alteração regimental sobre a possibilidade de todos os magistrados, inclusive os juízes de 1º grau, participarem da escolha dos cargos diretivos do Tribunal.

Aduzem, em síntese, que o procedimento de votação foi fechado, apesar de "em Sessão do mesmo Tribunal Pleno, ocorrida há apenas um ano e três meses atrás, a proposta de adoção de voto secreto [ter sido] frontalmente rechaçada pela então Presidente do e. TJRJ" (Id 1845320).

Liminarmente, pugnam pela anulação ou suspensão dos efeitos do ato ora impugnado, "determinando-se ao e. Tribunal fluminense que [re]inclua em pauta do Tribunal Pleno idêntica matéria, com a obrigação da votação ser aberta, nominal e fundamentada, tal qual determinado pela CRFB, abstendo-se de deliberar qualquer mudança quanto à forma da votação." (Id 1845401). No mérito, pedem a nulidade da deliberação.

O TJRJ prestou informações preliminares defendendo a legalidade dos atos praticados (Id 1852204). Alega que "a *ratio* do art. 93, IX da Constituição da República, ao estabelecer a obrigatoriedade da motivação e da publicidade das decisões administrativas dos tribunais, é permitir que as mesmas sejam fiscalizadas sob a ótica da legalidade, tal como ocorre com os atos administrativos em geral segundo os princípios que regem a coisa pública. Contudo, se se trata de ato de governo, onde o membro do colegiado não possui o balizamento legal e deve decidir com base em critérios políticos, não subsiste a necessidade de que a votação seja feita por meio de escrutínio aberto, eis que não haverá substrato para uma efetiva fiscalização." (Id 1852204).

É o relatório. Decido.

No exame superficial da matéria, compatível com esta fase processual, não verifico a presença simultânea dos pressupostos elencados no artigo 25[2], inciso XI, do RICNJ para a concessão da medida de urgência requerida pela AMB e AMAERJ.

Embora se reconheça que as deliberações administrativas dos Tribunais devam observar a regra constitucional de votação aberta, nominal e fundamentada (artigo 93[3], IX, da CF), inexistente nos autos o risco de perecimento de algum direito ou indicada iminência da configuração de dano irreparável ou de difícil reparação que possa defluir do ato impugnado.

Outrossim, extrai-se do sítio eletrônico do TJRJ[4] na internet que o Presidente do TJRJ; o Corregedor-Geral da Justiça; os 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes; e o Diretor Geral da EMERJ (cargos diretivos do TJRJ) foram eleitos em dezembro de 2014, para o biênio 2015-2016, de modo que a escolha dos novos dirigentes não se avizinha.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Intimem-se as requerentes.

Intime-se o TJRJ para que, querendo, apresente informações complementares, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido de ingresso no presente feito formulado pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Id 1848718).

À Secretaria Processual para providências que couberem.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

[1] Deliberação ocorrida em: 23.11.2015.

[2] DAS ATRIBUIÇÕES DO RELATOR

Art. 25. São atribuições do Relator:

[...]

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário; Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-regulamentos>. Acesso em 16 dez. 2015.

[3] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 16 dez. 2015.

[4] Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/6307>. Acesso em 16 dez. 2015.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001509-68.2015.2.00.0000
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO FINAL - ARQUIVAMENTO. MATÉRIA FLAGRANTEMENTE ESTRANHA ÀQUELAS DE QUE O CNJ POSSA CONHECER. ART. 25, X, RICNJ. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. TRIBUNAL de JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2015. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

RELATÓRIO

I)Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO, por meio do qual alega a ausência de repasse integral do duodécimo devido ao TJ-GO pelo Poder Executivo (ID162885).

II)O recorrente, em síntese, reiterou as alegações iniciais, devidamente analisadas na decisão recorrida, para, ao final, solicitar que (ID 1750252): conhecimento e provimento, com o fito de se acolher o que solicitado na inicial.; Caso contrário, solicita-se que o CNJ atue de forma autônoma em face das irregularidades ora apontadas.

III)O Tribunal requerido, convidado a contra-arrazoar (ID 1764832), pleiteia o não conhecimento do recurso ou seu "inteiro improvimento".

Era o que cabia relatar. Passo ao voto.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Conselheiro Relator

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001509-68.2015.2.00.0000
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO FINAL - ARQUIVAMENTO. MATÉRIA FLAGRANTEMENTE ESTRANHA ÀQUELAS DE QUE O CNJ POSSA CONHECER. ART. 25, X, RICNJ. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. TRIBUNAL de JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

I)Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO, por meio do qual alega a ausência de repasse integral do duodécimo devido ao TJ-GO pelo Poder Executivo (ID162885).

II)O recorrente, em síntese, reiterou as alegações iniciais, devidamente analisadas na decisão recorrida, para, ao final, solicitar que (ID 1750252): conhecimento e provimento, com o fito de se acolher o que solicitado na inicial.; Caso contrário, solicita-se que o CNJ atue de forma autônoma em face das irregularidades ora apontadas.

III)O Tribunal requerido, convidado a contra-arrazoar (ID 1764832), pleiteia o não conhecimento do recurso ou seu "inteiro improvimento".

Era o que cabia relatar. Passo ao voto.

VOTO

IV)Primeiramente, analisando os requisitos para o conhecimento deste recurso, tenho como presentes a tempestividade e o cabimento, conforme previsão regimental do art. 115, do RICNJ. Portanto, dele conheço.

V)Realmente, é função deste Conselho Nacional de Justiça zelar para que a atividade judiciária respeite os princípios guias da administração pública, sendo um deles o da moralidade e impessoalidade. Oportuna, então, transcrição da decisão final de que se recorre:

1. **Trata-se de Pedido de Providências proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO, por meio do qual alega a ausência de repasse integral do duodécimo devido ao TJ-GO pelo Poder Executivo (id.162885).**

2. **Afirma o requerente que por meio do Ofício nº 043/GABPGC-2007, de 18 de março de 2007 o Ministério Público de Contas (MPC) solicitou ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) fosse intentada medida judicial, com o fito de compelir o Poder Executivo estadual a efetuar o repasse integral dos duodécimos ao próprio MP-GO, ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na forma prescrita no artigo 168 da Constituição Federal, conforme documento em anexo. Após um período sem resposta, o requerente enviou novamente outro ofício e, posteriormente outro, com o desejo de que fossem prestadas informações a respeito das providências adotadas pelos órgãos.**

3. **Ao cabo, requer seja julgado procedente o Pedido de Providências, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás o ajuizamento das medidas cabíveis à obtenção do cumprimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal vigente e assim resguardar sua autonomia financeira.**

4. **Intimado a prestar informações, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (id1693797) afirma que a legitimidade para pleitear medidas a fim de resguardar a autonomia financeira do Tribunal de Justiça não é do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, tampouco da Procuradoria-Geral do Estado, por óbvio. Portanto, apenas o MP/GO teria tal atribuição. Alega, por fim, que o Estado de Goiás vem cumprindo com suas atribuições, principalmente a descrita no artigo 96 da Constituição Estadual.**

5. **Após a declaração do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Ministério Público do Estado de Goiás foi convidado para se manifestar sobre o assunto (id1717872). E na oportunidade, informou que o mesmo procedimento administrativo também tramita perante o Conselho Nacional do Ministério Público, sob o n. 376/2015-17, sendo que já havia se manifestado em posição contrária à pretensão deduzida pelo integrante do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, nos termos da mencionada resposta também encaminhada a este CNJ.**

Em síntese, é o relatório. Decido.

6. **De início, percebo que a matéria não pode ser conhecida por este Conselho Nacional de Justiça, porque não se enquadra dentre suas atribuições, inclusive porque eventual atuação seria dirigida ao Poder Executivo goiano.**

7. **Por outro lado, a manifestação do tribunal que seria interessado direto na regularização dos repasses de duodécimo a que se refere da Constituição Federal, TJGO, asseverou inexistir qualquer irregularidade.**

8. **Seguem os dispositivos da Constituição Federal e do Estado de Goiás, respectivamente, que regem o tema:**

CF/88

Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 165 (...) §9º - § 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Constituição Estadual

Art. 112-A - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição da República.

9. **Ainda sobre o tema, destaco o Informativo nº 733, do Supremo Tribunal Federal, em que, por oportunidade do julgamento do MS 31671 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, restou definida, de modo indubitável, a competência para processamento e julgamento da matéria:**

(...) Bem examinados os autos, reconheço, preliminarmente, a competência originária desta Corte para processar e julgar este mandamus, tendo em vista a existência de precedentes em que o Plenário deste Tribunal, em casos análogos, além de ter assentado " a competência originária do S.T.F., para o processo e julgamento da impetração, com base no art. 102, I, ?n?, da C.F.", asseverou que "o Tribunal de Justiça tem legitimidade ativa para pleitear, mediante Mandado de Segurança, o repasse dos duodécimos, de que trata o art. 168 da C.F.", e "o Governador do Estado legitimidade passiva, pois é a autoridade responsável por essa providência" (MS 22.384/GO, Rel. Min. Sydney Sanches). E por ser do Chefe do Poder Executivo estadual, exclusivamente, a obrigação constitucional de entregar em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria

Pública, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, declaro a manifesta ilegitimidade passiva ad causam do Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças do Rio Grande do Norte, não conhecendo do mandado de segurança com relação a essa autoridade. (...) (Brasília, 25 de outubro de 2012. Ministro Ricardo Lewandowski).

10. Portanto, creio que o destino do presente procedimento seja o arquivamento por tratar de matéria flagrantemente estranha àquelas de que o CNJ possa conhecer.

11. Contudo, considerando o esforço que o requerente tem empenhado na acusação de que o repasse dos duodécimos não vem sendo feito na forma constitucionalmente prevista; e, ainda, considerando que há em tramitação procedimento próprio no Conselho Nacional do Ministério Público sobre o tema (n. 376/2015-17); e por fim, considerando a legitimidade ativa do MP/GO para a propositura de eventual demanda para resguardo desse repasse, e sua omissão, se for o caso, deve ser coibida pelo CNMP, encaminhe-se cópia integral dos autos ao relator do procedimento que tramita naquele Conselho Nacional, Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, para ciência.

Considerações tecidas, pelo que exposto está, não conheço deste Pedido de Providências e determino seu arquivamento, nos termos do art. 25, X, do RICNJ.

Antes, porém, extrai-se cópia e remeta ao Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho (ou quem o suceder), consoante fundamentação do item 11 desta decisão.

Intime-se. Não havendo recurso, archive-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

VI) Como se percebe, a decisão não carece de reparos, pois os pedidos formulados na inicial realmente cuidam de matéria de que este CNJ não pode conhecer, razão pela qual é de se manter inalterada a decisão recorrida, com os mesmos fundamentos.

VII) Noutra banda, importa reiterar que as medidas que estiveram ao alcance deste Conselho foram tomadas, a exemplo da remessa de cópias ao Ministério Público do Estado de Goiás, para eventual providência judicial. Porém, segundo este órgão e também consoante indicação do próprio TJGO, não há providência a ser tomada, considerando que o Governo do Estado de Goiás estaria a cumprir suas obrigações.

VIII) Por fim, é cediço que, caso o gestor do Tribunal abra mão de receitas de modo indevido, haverá a apuração e responsabilização pertinente, tanto por este CNJ quanto na esfera judicial.

Conforme exposto, conheço do Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o voto que submeto ao Egrégio Plenário.

Brasília, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro NORBERTO CAMPELO

Relator

4ª Sessão Virtual

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001509-68.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO**

Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2015."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemann, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos

Acompanho o relator na conclusão de seu voto, negando provimento ao recurso, porém por fundamento diverso. Entendo que a razão do desprovimento do recurso reside, unicamente, na constatação de que o Tribunal de Justiça vem recebendo o repasse integral do duodécimo devido pelo Poder Executivo, ao contrário do alegado pelo requerente, e não por se tratar de " *matéria flagrantemente estranha àquelas de que o CNJ possa conhecer* ", como consta no voto.

Na realidade, caso procedessem as alegações contidas neste procedimento, entendo que o CNJ teria competência para compelir o Tribunal de Justiça a adotar medidas necessárias para se adequar aos comandos legais e constitucionais. Assim o CNJ tem procedido em inúmeros casos de competência privativa dos Tribunais, como, por exemplo, quando determina a apresentação de projeto de lei à Assembleia Legislativa ao ser constatada a mora, ou quando controla os termos de projeto de lei a ser apresentado, sem configurar ingerência indevida na autonomia das Cortes locais.

É como voto.

DALDICE SANTANA

Conselheira

ATO NORMATIVO - 0005910-13.2015.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS GRUPOS DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO - GMF. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.

1. Resolução que dispõe sobre a organização e funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais.
2. Necessidade de organização e fortalecimento das estruturas responsáveis pelo monitoramento e fiscalização do sistema carcerário em âmbito local.
3. Medida que possibilita o maior envolvimento dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais nos problemas próprios do sistema de justiça criminal, na medida em que permite maior compreensão dos gargalos e nós peculiares de tão complexo sistema de competências interligadas, bem como a propositura de soluções mais eficazes, porquanto dimensionadas de acordo com a realidade e peculiaridades locais.
4. Unidade que visa proporcionar maior efetividade às políticas judiciárias estabelecidas pelo CNJ, de forma descentralizada, e, igualmente, difundir e aprofundar os objetivos idealizados pela Lei 12.106/2009, que instituiu o DMF.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15 de dezembro de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo com objetivo de aprimorar a organização e funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF), criados pela Resolução CNJ 96/2009[1], bem como de instituí-los no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

Considerando a premente necessidade de aperfeiçoar a organização e promover o fortalecimento dos GMFs existentes nos Tribunais de Justiça, aos quais compete a monitoração e fiscalização do sistema carcerário em âmbito local, bem como necessidade de instituição destas estruturas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (DMF) deste Conselho elaborou a presente proposta de resolução com a finalidade de estabelecer unidades locais (tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal), alinhadas e em comunhão de esforços com aquele Departamento, buscando, sempre, o empoderamento e fortalecimento destas unidades institucionais destinadas ao cumprimento, na ponta, das determinações emanadas por este Conselho.

Ponderou-se, igualmente, na construção da proposta, a conveniência de se sistematizar as ações que visam à reinserção social de presos e egressos do sistema prisional, bem como dos cumpridores de penas e medidas alternativas.

Outrossim, considerando que as diretrizes da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, consubstanciadas na Portaria CNJ 16/2015[2], demandam, para sua consecução, a plena coordenação, difusão e execução das ações e metas definidas no planejamento estratégico do Poder Judiciário, procurou-se promover a reestruturação destas unidades regionais com vistas a capilarização dos programas, projetos e ações do DMF e, assim, a concretização das políticas delineadas para a melhoria do sistema de justiça criminal.

Por fim, buscou-se contemplar a profusão e o incentivo da integração e a promoção de um intercâmbio entre os Magistrados, bem como de uma melhor estruturação dos serviços prestados ao sistema de justiça criminal, agora com foco, também, na produção de dados e informações provenientes do sistema, cuja fiscalização compete ao DMF.

Desse modo, depois de diversos delineamentos em âmbito interno e da contribuição do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) - Ministério da Justiça, chegou-se a proposta de resolução que ora se apresenta.

É o relatório.

[1] Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016.

VOTO

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente proposta de resolução visa a concretizar os macrodesafios do Poder Judiciário aludidos na Resolução CNJ 198/2014[1] para o sexênio 2015-2020[2], bem como está alinhada às diretrizes instituídas pela Presidência deste Conselho para o biênio 2015-2016 (Portaria CNJ 16/2015[3]).

Com efeito, por meio do ato normativo que ora se propõe, busca-se efetivar: i) a garantia dos direitos de cidadania; ii) a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional; iii) o aprimoramento da gestão da justiça criminal; iv) o aperfeiçoamento da gestão de custos; e v) a melhoria da infraestrutura e governança de TIC.

Outrossim, tem como diretrizes: i) fortalecer a atuação do Conselho Nacional de Justiça no âmbito do planejamento estratégico e da análise e solução de problemas que afetam o Judiciário; ii) intensificar as relações institucionais do Conselho Nacional de Justiça com os demais Poderes e com outras instituições essenciais à administração da Justiça, com vistas à busca de convergências de esforços; iii) colaborar com a elaboração de atos normativos que promovam a celeridade processual, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e a melhoria das condições de trabalho dos juizes; iv) desenvolver uma política criminal judiciária para o sistema penitenciário e socioeducativo, tendo por pilares a concretização e a efetividade de direitos, e o combate à cultura do encarceramento desnecessário, em especial, nas prisões provisórias; v) realizar estudo sobre as condições de saúde da população carcerária; e vi) manter permanente interlocução com os juizes de todos os graus de jurisdição e com os tribunais do País.

Nesse sentido, sobreleva considerar que, em se tratando de direitos fundamentais, faz-se imprescindível a fiscalização e monitoramento do cumprimento e efetivação da garantia dos direitos humanos por parte do Estado. Nessa toada, o fortalecimento, com a institucionalização dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF), fornece tanto ao cidadão quanto ao operador das normas mecanismos de auxílio efetivos, verificados pela maior proximidade daquele a quem cabe a resolução dos problemas com o contexto fático que lhe é subjacente.

Vale dizer, a institucionalização de GMFs devidamente estruturados sobre bases operacionais funcionais, torna possível o maior envolvimento dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais nos problemas próprios do sistema de justiça criminal, na medida em que a proximidade leva à maior compreensão dos gargalos e nós peculiares de tão complexo sistema de competências interligadas, bem como resulta em propositura de soluções mais eficazes, porquanto dimensionadas de acordo com a realidade e peculiaridades locais.

Tal "acesso direto e desburocratizado" simplifica o contato dos cidadãos com Poder Judiciário, *com o objetivo de democratizar a relação da população com os órgãos judiciais e garantir equidade no atendimento à sociedade*, assim como *promove o desenvolvimento e inclusão social, por meio de ações que contribuem para o fortalecimento da educação e da consciência dos direitos, deveres e valores do cidadão*.

Outrossim, tem-se que uma das consequências lógicas deste processo de capilarização eficiente das atividades do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (DMF) e, por conseguinte, das políticas judiciárias deste Conselho, deverá ser a maior *agilidade na tramitação dos processos judiciais e administrativos* relacionados à justiça criminal e ao seu funcionamento, *assegurando-se, destarte, a razoável duração do processo*.

Nesse contexto, vale mencionar que as atividades operacionais realizadas pelos GMFs reduzirão não só o tempo de fiscalização e monitoração do sistema de justiça criminal, como também permitirão imediata resposta aos acontecimentos e demandas observadas.

Confira-se, por oportuno, algumas competências estabelecidas nesta resolução, que bem ilustram as *benesses* almejadas com esta regionalização dos misteres do DMF:

- ? ·monitorar e fiscalizar, mensalmente, a entrada e saída de presos do sistema carcerário, bem como de adolescentes do sistema socioeducativo;
- ? produzir relatório mensal sobre a quantidade de penas e medidas alternativas aplicadas, inclusive medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência, com indicação da respectiva modalidade, e acompanhar o tempo de sua duração nas varas com competência criminal;
- ? fiscalizar e monitorar a ocorrência de internação provisória por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, oficiando ao responsável pela extrapolação do prazo;

Como visto, nesses poucos exemplos supracitados, a atuação dos GMFs assegura, direta e indiretamente, *o cumprimento das decisões emanadas do Poder Judiciário, a fim de garantir que os direitos reconhecidos alcancem resultados concretos* .

Ademais, tem-se que tais trabalhos só serão possíveis, em um país continental como o Brasil, por meio da *economicidade dos recursos e da racionalização na utilização dos materiais, bens e serviços, e da melhor alocação dos recursos humanos necessários à prestação jurisdicional* .

Destarte, ficam evidenciados os motivos pelos quais o aperfeiçoamento e criação destas estruturas regionalizadas, onde antes não havia, tornarão possíveis e efetivos os objetivos do DMF, já que fiscalizar e monitorar de perto, por parte daquele Departamento, constituir-se-ia em uma tarefa demasiadamente excessiva sem o alinhamento de esforços com os escritórios locais.

Partindo-se dessas premissas, estipulou-se um mínimo contingencial de recursos humanos para cada unidade, com base em mínima intervenção nos trabalhos exercidos em cada tribunal, que contará com um Desembargador, que será o Supervisor do Grupo e um Magistrado, o qual terá a função de Coordenador do Grupo, além da equipe de colaboradores que cada Tribunal destacar.

Frise-se, ainda, que a disponibilização dos sistemas de tecnologia da informação existentes será feita sem ônus aos Tribunais, pois almeja-se *estruturar a TI e o seu gerenciamento de forma a garantir o desenvolvimento, aperfeiçoamento e a disponibilidade dos sistemas essenciais à execução da medida*.

Da mesma forma, necessário destacar que foi levada em consideração a importância da integração e do maior intercâmbio entre Magistrados no âmbito criminal, de execução penal e socioeducativo, como ainda na proposição de metas de ação do Poder Judiciário local nas áreas respectivas. Tais proposições alinham-se com a *busca da unicidade e a integração da Justiça por meio da troca de experiências entre Tribunais, compartilhando conhecimento, práticas, unidades, estruturas e soluções jurídicas e administrativas* .

No mesmo sentido, houve a preocupação em garantir que os magistrados e servidores possam adquirir novos conhecimentos, habilidades e atitudes essenciais ao alcance da medida, destacando-se, como exemplo, a seguinte competência do GMF:

- ? ·colaborar, de forma contínua, para a atualização e a capacitação profissional de juízes e servidores envolvidos com o sistema de justiça criminal e sistema de justiça juvenil;

Propôs-se, também, *fortalecer a integração do Judiciário com os Poderes Executivo e Legislativo e desenvolver parcerias com os órgãos do sistema da justiça (OAB, Ministério Público, Defensorias) e entidades públicas e privadas para viabilizar o alcance dos seus objetivos (eficiência, acessibilidade e responsabilidade social)* , pela coordenação, articulação e integração das ações promovidas pelos órgãos públicos e entidades com atribuições relativas à inserção social dos presos, egressos do sistema carcerário, cumpridores de penas e medidas alternativas e de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, bem como o fomento da criação e fortalecimento do funcionamento e a autonomia dos Conselhos da Comunidade, centralizando o monitoramento das informações e contato a respeito deles.

Tudo isso, sem ferir a autonomia de cada Tribunal e *garantindo que as unidades do Judiciário tenham seu planejamento estratégico e sua gestão alinhados à estratégia do Poder Judiciário Nacional, respeitando as particularidades locais e visando a resultados de curto, médio e longo prazos* .

Portanto, impende ressaltar que, diante das considerações apresentadas, a criação e fortalecimento dos Grupos de Monitoração e Fiscalização proporcionam maior efetividade às políticas judiciárias estabelecidas pelo CNJ, de forma descentralizada e, igualmente, difundem e aprofundam os objetivos idealizados pela Lei 12.106/2009[3], que instituiu o DMF.

Isso porque essa aproximação é vital para que as ações e diretrizes do DMF, concebidas de forma a abarcar o cenário macro do sistema penitenciário brasileiro, possam ser implantadas regionalmente. Permitindo-se, assim, que as políticas judiciárias sejam capilarizadas concreta e permanentemente a partir da observância da conjuntura política, econômica, social e cultural local, bem como do contexto fático, da forma como o sistema de justiça criminal do Estado está estruturado e de outras peculiaridades de cada uma das regiões nacionais.

Relevante destacar, por fim, que, ainda antes do advento das Audiências de Custódia e sua benéfica adesão pelos Tribunais Regionais Federais, mostrou-se imperiosa também a instituição destes Grupos no âmbito destes Tribunais visando a aproximação e integração com o DMF, assim como ocorre nos Tribunais estaduais.

Diante do exposto, com fundamento nas razões acima aduzidas, **proponho a aprovação**, pelo Plenário, **da seguinte minuta de resolução que dispõe sobre a organização e funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais.**

É como voto.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

Conselheiro Relator

MINUTA

RESOLUÇÃO , DE DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.106, de 2 de dezembro de 2009, que criou o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF);

CONSIDERANDO o que preconiza a Resolução CNJ 96, de 27 de outubro de 2009, que criou e determinou a instalação e funcionamento, nos Tribunais de Justiça, dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF);

CONSIDERANDO a necessidade de se organizar e fortalecer as estruturas responsáveis pelo monitoramento e fiscalização do sistema carcerário nos Tribunais Regionais Federais, a exemplo do que já se havia disposto em relação aos Tribunais de Justiça, bem como sistematizar as ações que visam à reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário, e de cumpridores de medidas e penas alternativas nesses Tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de se organizar e fortalecer as estruturas, assim como dinamizar a atuação e o funcionamento dos GMF, para que possam cumprir e desempenhar as atribuições assinaladas na Resolução CNJ 96/2009 e outras que a eles se cometerem por esta Resolução;

CONSIDERANDO que os GMF têm como objetivo coordenar, difundir e executar ações estratégicas e metas definidas pelo CNJ, no que tange à sua competência específica, além dos objetivos do DMF definidos na Lei 12.106/2009;

CONSIDERANDO a necessidade de que os Grupos de Monitoramento trabalhem como escritório regional e em absoluto alinhamento e comunhão de esforços com o DMF, a fim de alcançar resultados concretos e efetivos para a melhoria do sistema de justiça criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar as atividades de orientação e capacitação institucionais da magistratura para o exercício da jurisdição criminal, de execução penal e socioeducativa;

CONSIDERANDO a importância da integração e maior intercâmbio entre Magistrados no âmbito criminal, de execução penal e socioeducativo, como ainda na proposição de metas de ação do Poder Judiciário local nas áreas respectivas;

CONSIDERANDO a necessidade de produção de dados confiáveis e institucionais sobre o sistema carcerário, o sistema de justiça criminal e o sistema de justiça juvenil, bem como o constante monitoramento e tratamento desses dados e a fiscalização de sua produção;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005910-13.2015.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, no prazo de 30 (trinta) dias, e por em funcionamento, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário.

Art. 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os Tribunais Regionais Federais deverão garantir estrutura de apoio administrativo mínimo, constituída por funcionários do quadro de servidores do Judiciário e equipe multiprofissional - compreendendo,

no mínimo, profissionais das áreas de saúde, de educação e de assistência social, para o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário.

§ 1º Entende-se por estrutura de apoio administrativo mínimo a organização dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário com, ao menos, 2 (dois) servidores.

§ 2º A equipe multiprofissional poderá ser composta pelos profissionais arrolados no *caput* deste artigo que façam parte do quadro de servidores dos Tribunais aos quais os GMF estarão vinculados.

Art. 3º Os Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Tribunais Regionais Federais deverão ser integrados por:

I - 1 (um) Desembargador(a), que será o Supervisor(a) do Grupo, sem prejuízo das suas atividades jurisdicionais;

II - 1 (um) Juiz(a) designado(a) pela Presidência do respectivo Tribunal, escolhido entre juizes com jurisdição criminal ou de execução penal, que será o(a) Coordenador(a) do Grupo e atuará, preferencialmente, sem prejuízo da atividade jurisdicional.

§ 1º Os GMF poderão contar com a colaboração ou assessoria de outros magistrados, sem prejuízo das suas atividades jurisdicionais.

§ 2º Os Desembargadores e Juizes designados para compor os referidos Grupos de Monitoramento terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, por decisão motivada.

Art. 4º Os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e os Tribunais Regionais Federais deverão informar ao DMF, no prazo de 60 dias, da data da publicação desta Resolução, sua composição e, posteriormente, qualquer alteração dos membros ou equipe do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário.

Parágrafo único. Os Tribunais deverão encaminhar cópia do ato normativo que constituirão os GMF e suas alterações subsequentes ao DMF, bem como manter sempre atualizados os dados telefônicos, o correio eletrônico, a composição dos GMF, indicando sempre e impreterivelmente um membro ou funcionário responsável pelas comunicações.

Art. 5º Os GMF deverão contar com dependência física própria e adequada, para funcionamento permanente, respeitada a autonomia constitucional de cada Corte, devendo providenciar recursos humanos, materiais e de tecnologia da informação para garantir de forma eficaz e contínua o desempenho de suas atividades de fiscalização e monitoramento, notadamente aquelas que dizem respeito à produção de informações e dados sobre o sistema de justiça criminal e o sistema de justiça juvenil.

Parágrafo único. Em conformidade com os princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade, que devem reger a Administração Pública, recomenda-se a utilização do sistema de videoconferência, por intermédio da rede virtual do Poder Judiciário, denominada Infovia, para a realização de reuniões entre os GMF e o DMF, sem prejuízo da ocorrência de encontros presenciais.

Art. 6º Em conformidade com as diretrizes do DMF, compete aos GMF:

I - fiscalizar e monitorar, mensalmente, a entrada e a saída de presos do sistema carcerário;

II - fiscalizar e monitorar, mensalmente, a entrada e a saída de adolescentes das unidades do sistema socioeducativo;

III - produzir relatório mensal sobre a quantidade de prisões provisórias decretadas e acompanhar o tempo de sua duração nas varas com competência criminal;

IV - produzir relatório mensal sobre a quantidade de penas e medidas alternativas aplicadas, inclusive medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência, com indicação da respectiva modalidade, e acompanhar o tempo de sua duração nas varas com competência criminal;

V - produzir relatório mensal sobre a quantidade de internações provisórias decretadas no sistema de justiça juvenil e acompanhar o tempo de sua duração;

VI - fiscalizar e monitorar a ocorrência de internação provisória por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, oficiando ao responsável pela extrapolação do prazo;

VII - produzir relatório mensal estatístico sobre a quantidade de benefícios ajuizados, concedidos de ofício, deferidos, indeferidos e não apreciados nas varas com competência de execução penal;

VIII - produzir relatório mensal estatístico sobre a quantidade de pedidos de reavaliação ajuizados, concedidos de ofício, deferidos, indeferidos e não apreciados nas varas de infância e juventude com competência para a execução de medidas socioeducativas;

IX - fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de pena e de prisão provisória, recomendando providências necessárias para assegurar que o número de presos não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos penais;

X - fiscalizar e monitorar a condição de cumprimento de medidas de internação por adolescentes em conflito com a lei, adotando providências necessárias para assegurar que o número de internados não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos;

XI - incentivar e monitorar a realização de inspeções periódicas das unidades prisionais e de internação, sistematizando os relatórios mensais e assegurando sua padronização, garantida a alimentação de banco de dados de inspeções nacional e local, caso este exista, para acompanhar, discutir e propor soluções em face das irregularidades encontradas;

XII - fiscalizar e monitorar a regularidade e funcionamento das audiências de custódia, mantendo atualizado o preenchimento do sistema correspondente;

XIII - receber, processar e encaminhar as irregularidades formuladas em detrimento do sistema de justiça criminal e do sistema de justiça juvenil, estabelecendo rotina interna de processamento e resolução, principalmente àquelas relacionadas às informações de práticas de tortura, maus-tratos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

XIV - fiscalizar e monitorar os pedidos de transferência e de prorrogação de permanência de preso nas diversas unidades do sistema penitenciário federal;

XV - representar providências à Presidência ou à Corregedoria do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local, pela normalização de rotinas processuais, em razão de eventuais irregularidades encontradas;

XVI - representar ao DMF pela uniformização de procedimentos relativos ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas;

XVII - acompanhar e emitir parecer nos expedientes de interdições parciais ou totais de unidades prisionais ou de internação, caso solicitado pela autoridade competente;

XVIII - colaborar, de forma contínua, para a atualização e a capacitação profissional de juizes e servidores envolvidos com o sistema de justiça criminal e sistema de justiça juvenil;

XIX - propor a elaboração de notas técnicas, destinadas a orientar o exercício da atividade jurisdicional criminal, de execução penal e socioeducativa ao DMF, que poderá encaminhar a outros órgãos ou solicitar colaboração destes;

XX - coordenar a articulação e a integração das ações promovidas pelos órgãos públicos e entidades com atribuições relativas à inserção social dos presos, egressos do sistema carcerário, cumpridores de penas e medidas alternativas e de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

XXI - promover iniciativas voltadas à redução das taxas de encarceramento definitivo e provisório da Unidade da Federação de sua abrangência, incentivando a adoção de alternativas penais e medidas socioeducativas em meio aberto;

XXII - desenvolver programas de visita regulares de juizes e servidores a unidades prisionais e de internação de adolescentes, promovendo ações de conscientização e ampliação de conhecimento sobre as condições dos estabelecimentos de privação de liberdade;

XXIII - fomentar a criação e fortalecer o funcionamento e a autonomia dos Conselhos da Comunidade, centralizando o monitoramento das informações e contato a respeito deles;

XXIV - elaborar e enviar, anualmente, ao DMF, entre os dias 1º e 10 de dezembro, o plano de ação dos GMF para o ano subsequente, e entre os dias 10 e 30 de janeiro, o relatório de gestão do ano anterior, comunicando, a todo tempo, qualquer alteração no plano.

§ 1º Para efetivação dos incisos I, III, IV e XII, deste artigo, os GMF deverão fiscalizar e acompanhar o preenchimento do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), regulamentado pelo CNJ.

§ 2º Para cumprimento dos incisos II, V e VI, deste artigo, os GMF deverão fiscalizar e acompanhar o preenchimento do Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei (CNAACL).

§ 3º Para efetivação dos incisos I, VII, VIII e XIV, deste artigo, os GMF incentivarão a utilização do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado (SEEU), regulamentado pelo CNJ, para permitir a gestão efetiva de dados e informações relativos à execução penal e ao cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Para cumprimento dos incisos IX, X e XI, deste artigo, os GMF deverão fiscalizar e acompanhar o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIPE) e do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), regulamentados pelo CNJ.

Art. 7º Os GMF são órgãos vinculados diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 8º Os referidos Grupos de Monitoramento dos Tribunais de Justiça absorverão as estruturas porventura já existentes com igual destinação, adaptando o respectivo funcionamento aos parâmetros estabelecidos nesta Resolução, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, promovendo a alteração dos seus atos constitutivos, bem como a modificação destes.

Art. 9º O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade dos programas de reinserção social que estão em andamento nos Tribunais, desde que se mantenham em consonância com o plano de gestão do DMF, bem como os dos próprios Tribunais a que estiverem vinculados.

Art. 10. Fica revogada as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

[1] Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

[2] Disponível em: <http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/imagem/2015/03/7d606b3b46ed061c92bd88eae88ea9ff.png> - Acesso em 11/12/2015.

[3] Dispõe sobre as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016.

223ª Sessão Ordinária

ATO NORMATIVO - 0005910-13.2015.2.00.0000

Relator: BRUNO RONCHETTI
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO** , ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15 de dezembro de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmin, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual